

Acórdão: 16.474/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110353-15  
Impugnante: Fundação para Inovações Tecnológicas - FITEC  
Proc. S. Passivo: Antônio Costa Porto/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000204869-08  
Inscrição Estadual: 062.185651.0025  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA.** Exigência da multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75, em função da acusação fiscal de entrada de mercadoria no estabelecimento da empresa autuada sem a documentação fiscal correspondente. Elementos contidos nos autos insuficientes para caracterizar a infração. Exigência fiscal cancelada.

**NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO.** Nota fiscal emitida sem o destaque do ICMS com a informação de tratar-se de transferência de bens do ativo imobilizado entre estabelecimento da mesma empresa. No entanto, a operação em questão não se tratava de transferência de bens, e sim de uma operação normalmente tributada, que se referia a uma saída de mercadoria de estabelecimento distinto daquele que emitiu o documento fiscal e do informado como destinatário da mercadoria. Corretas as exigências fiscais.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;
- 2) Emissão da nota fiscal n.º 000069, de 27/01/03, sem o destaque do ICMS relativo à operação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/82, oportunidade em que anexou aos autos os documentos de fls. 83/85.

Regularmente cientificada sobre a juntada dos documentos acima mencionados (fls. 86/88), a Autuada se mostrou silente, nada adicionando em sua defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 16/06/2004, em preliminar, à unanimidade, a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento defere o pedido de vista formulado pela Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, nos termos da Portaria n.º 04, de 19/02/2001, marcando-se extra pauta para o dia 23/06/04.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Juliana Diniz Quirino (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que julgavam improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustenta oralmente o Dr. Antônio Carlos Lacerda Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha.

### **DECISÃO**

Em ação fiscal realizada no dia 27/01/2003, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, localizado em Igarapé (MG), o Fisco, após abordar o veículo de propriedade da transportadora Transquality Ltda., solicitou a apresentação da nota fiscal relativa às mercadorias transportadas.

Na oportunidade, foi apresentada a nota fiscal n.º 000.069, de 27/01/2003, de emissão da empresa *Fundação para Inovações Tecnológicas – FITEC* (Autuada), anexada à fl. 06 dos autos, a qual continha os seguintes dados:

Natureza da Operação: Transferência de Ativo Imobilizado;

Destinatário: Fundação para Inovações Tecnológicas – FITEC – Campinas (SP);

Valor do ICMS: **Não destacado**.

Tendo em vista a natureza da operação (transferência) e a falta de destaque do ICMS, o Fisco solicitou à Autuada a comprovação da entrada das mercadorias transferidas em seu estabelecimento.

Em função da solicitação, a Autuada apresentou as notas fiscais de n.ºs 061.103, 061.104, datadas de 11/07/2000, e 067.765, de 20/09/2000 (fls. 07/09), todas de emissão da empresa *Lucent Technologies Network Systems do Brasil Ltda.*, sediada em Campinas (SP), nas quais constava como destinatária das mercadorias *Fundação G. Alencastro P D Tecnológico, CNPJ 01.955.808/0001-95*, estabelecida à Av. Solferina Ricci Pace, n.º 470 – Distrito Industrial de Jatobá – Belo Horizonte (MG).

O Fisco ao analisar a documentação apresentada, entendeu que ela não se prestava a comprovar a entrada das mercadorias no estabelecimento autuado e fez constar no relatório do Auto de Infração (parte final) a seguinte acusação:

“ASSIM, COM APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DE ORIGEM DAS MERCADORIAS, COMPROVOU-SE QUE O SUJEITO PASSIVO PROMOVEU A ENTRADA DA MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E A SAÍDA SEM O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO NA OPERAÇÃO.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor compreensão, o feito fiscal será analisado por tópicos, seguida a ordem contida no Auto de Infração.

### 1) Entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal

Pelos fatos até aqui narrados, presume-se que a acusação fiscal se prende ao fato de que nas notas fiscais apresentadas constava como destinatária das mercadorias *Fundação G. Alencastro P D Tecnológico*, e não o estabelecimento autuado (*Fundação para Inovações Tecnológicas – FITEC*).

No entanto, conforme comprova a “*Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Curador realizada em 06 de setembro de 2001*”, anexada pela Impugnante às fls. 48/54, a Fundação General Alencastro de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, alterou sua denominação social para Fundação para Inovações Tecnológicas – FITEC.”

Assim, fica explicada a suposta divergência entre a razão social contida nas notas fiscais apresentadas e a relativa ao estabelecimento autuado.

Quando da apresentação de sua réplica, o Fisco apresentou um novo motivo para alicerçar a acusação fiscal acima mencionada, assim afirmando:

“A IMPUGNANTE, AO CITAR QUE APRESENTOU AS NOTAS FISCAIS N.ºS 061.104 DE 11/07/2000, NO VALOR DE R\$ 536.582,09 E NOTA FISCAL 061.103 NO VALOR DE R\$ 536.582,09, BASTANTE PARA COBRIR O VALOR DAS SAÍDAS, SÓ ARGUMENTA QUE O VALOR DA MERCADORIA CONSTANTE NA NOTA FISCAL 00069 DE 27/01/03, POR ELA EMITIDA, MAS ALÉM DE NÃO CONSTAR NENHUM NÚMERO IDENTIFICADOR, CONSTA 15 UNIDADES “BASTIDORES DA CENTRAL 5ESS” NA SAÍDA, E NA ENTRADA, CADA NOTA FISCAL CONSTA 1 (UMA) UNIDADE.” (G.N.)

Ocorre, entretanto, que as notas fiscais 061.103 e 061.104 fazem menção a Central de Comutação 5ESS, 1.ª e 2.ª partes, posição 8517 da NCM (aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia). Questiona-se: *Bastidores da Central* estariam contidos na descrição do aparelho como um todo (Central de comutação) ou em suas partes (1.ª e 2.ª)? Na verdade, os elementos contidos nos autos são insuficientes para se chegar a uma conclusão relativa a esse questionamento.

Além disso, percebe-se que a nota fiscal 000.069 faz alusão a baterias, cabos, caixa de placas, etc., o que deixa a entender que as mercadorias são partes de um equipamento, que pode ser a própria *Central de Comutação 5ESS*.

Pelos fatos acima mencionados, entende esta Câmara que a acusação fiscal de entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não está suficientemente comprovada nos autos, o que torna imperiosa a exclusão da multa isolada exigida pelo Fisco, prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Emissão da nota fiscal n.º 000069, de 27/01/03, sem o destaque do ICMS relativo à operação.

Alega a Impugnante que a operação estava amparada pela não-incidência do ICMS, nos termos do art. 7.º, XI, da Lei 6763/75, argumentando que a operação se referia a uma simples transferência de bens entre filiais da mesma Fundação.

“Art. 7º – O imposto não incide sobre:

(...)

XI - a saída de bem integrado no ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, exceto no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil;”

Importante ressaltar que a nota fiscal em questão foi emitida pela FITEC (*Autuada*), localizada na **Av. Afonso Pena, 4001, 11.º andar, em Belo Horizonte** (MG), e as mercadorias tinham como destinatário estabelecimento da mesma Fundação sediado em Campinas (SP).

Assim, a princípio, a não-incidência do imposto na operação em análise seria aplicável, observado o prazo de imobilização do bem por, no mínimo, 12 (doze) meses.

Entretanto, conforme demonstra a “*Ata de Reunião Extraordinária*” acostada às fls. 57/58, **em 20/03/2002**, à unanimidade dos presentes, foi aprovada a extinção das filiais da Fundação para Inovações Tecnológicas – FITEC, sediadas nas cidades de Valinhos (SP) e Belo Horizonte (MG), **esta última, localizada na Av. Solferina Ricci Pace, 470 – Distrito Industrial de Jatobá.**

*Porém, no endereço acima mencionado, funcionava, desde 04/04/2001, a empresa Lucent Technologies SSG do Brasil Ltda., cuja atividade era Fabricação de Equipamentos para Estações Telefônicas, Aparelhos de Teleimpressão, Radiocomunicação, etc. (CAE 1371100), a qual teve sua inscrição bloqueada em 18/07/2003, por desaparecimento do contribuinte, conforme telas SICAF anexadas às fls. 84/85.*

Ou seja, na data da autuação (27/01/2003), na Av. Solferina Ricci Pace, 470, funcionava a *Lucent Technologies SSG do Brasil Ltda.*, e não mais a empresa autuada – FITEC.

Além desse fato, o Fisco anexou aos autos (fl. 83) a *Ordem de Coleta de Cargas* emitida pela Transportadora *Tranquility Ltda.*, demonstrando que a mercadoria foi coletada no estabelecimento da *Lucent Technologies SSG do Brasil Ltda.*, no endereço anteriormente mencionado.

Portanto, a operação em questão não se tratava de transferência de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, e sim de uma operação normalmente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributada, que se referia a uma saída de mercadoria do estabelecimento da Lucent Technologies SSG do Brasil Ltda. – Av. Solferina Ricci Pace, 470 - Belo Horizonte (MG), para a Fundação para Inovações Tecnológicas – FITEC, localizada em Campinas (SP).

Assim, corretamente agiu o Fisco ao exigir o ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação, por ser inaplicável ao caso presente, a não-incidência prevista no art. 7.º, XI, da Lei 6763/75.

Na verdade, o documento fiscal n.º 000.069 poderia, até mesmo, ser desclassificado pelo Fisco, pois não correspondia à efetiva operação que estava sendo realizada, o que permitiria a cobrança da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6773/75. Ressalte-se, entretanto, que tal fato não ocorreu, estando restritas as exigências fiscais ao imposto não destacado acrescido da multa de revalidação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 16/06/04, em razão da aplicação da Portaria n.º 04, de 19/02/2001, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada referente ao art. 55, inciso XXII, da Lei n.º 6763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. O Conselheiro José Eymard Costa (Revisor) retificou o voto proferido na sessão de 16.06.2004. Designado relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Antônio Carlos Lacerda Souza. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 23/06/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

Acórdão: 16.474/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110353-15  
Impugnante: Fundação para Inovações Tecnológicas - FITEC  
Proc. S. Passivo: Antônio Costa Porto/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000204869-08  
Inscrição Estadual: 062.185651.0025  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

**Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.**

Decorre este processo de Auto de infração lavrado em virtude da constatação, em fiscalização de trânsito de mercadorias, de “entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal” e emissão de nota fiscal de saída, sem destaque de ICMS.

Explicam os fiscais autuantes que:

“Foi solicitado pelo Posto de fiscalização, à AFPF, diligência junto ao emitente da Nota fiscal – sujeito passivo – a comprovação da entrada das mercadorias transportadas, em razão da natureza da operação ‘transferência ativo imobilizado’, disciplinado pelo art. 5, XII do RICMS/02, uma vez sendo o sujeito passivo contribuinte do imposto.

Foram apresentadas as notas fiscais n. 061104/061103/067765, emitidas em 11/07/00 e 20/09/00, pela empresa Lucent Technologies do Brasil Ltda., estabelecida em Campinas/SP, com destino à Fundação G. Alencastro P D Tecnológico – CNPJ n. 01.955.808/0001-95, estabelecida na av. Solferina Ricci Pace, 470, Distrito Ind. de Jatobá, BH”.

E concluem:

“Assim, com apresentação da nota fiscal de origem das mercadorias, comprovou-se que o sujeito passivo promoveu a entrada da mercadoria desacoberta de documento fiscal e a saída sem o destaque do ICMS devido na operação”.

O crédito tributário exigido é composto de ICMS, multa de revalidação e a multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763.

Percebe-se, claramente, pelo texto da autuação que os fiscais reconheceram a entrada, no estabelecimento da Autuada, dos bens declarados na Nota Fiscal 000069,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 27.01.2003. A irregularidade residiria na comprovação da documentação que teria acobertado esta entrada.

Entenderam os fiscais que as notas fiscais apresentadas – números 061103/061104/067765 – não seriam hábeis, por constar como destinatário a Fundação G. Alencastro P D Tecnológico. Assim sendo, comprovada a alteração do nome desta entidade para Fundação para Inovações Tecnológicas – Fitec, ora Autuada, queda demonstrado que as notas mencionadas a esta se destinavam.

Não há que se falar em entrada de mercadorias desacobertada de documento fiscal.

Tendo os bens entrado no patrimônio da Autuada, pode-se considerar, então, que houve a sua efetiva transferência de um estabelecimento para outro, conforme informado na Nota Fiscal 000069.

Não vislumbro a ocorrência das irregularidades tal qual descritas no Auto de Infração *sub judice*.

Pelo exposto, voto pela improcedência do lançamento formalizado no Auto de Infração impugnado.

**Belo Horizonte, 23 de junho de 2004.**

**Juliana Diniz Quirino**  
**Conselheira – CC/MG**